



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601917-17.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal]

RELATOR: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REPRESENTANTE: PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS - PE48484, MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU - PE19225-A, MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS - PE63918, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A

REPRESENTADO: JOSE MENDONCA BEZERRA FILHO

DECISÃO LIMINAR

Cuida-se de Representação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela Coligação "Pernambuco de Coração" em face de José Mendonça Bezerra Filho, candidato ao Senado Federal pelo Partido Liberal (PL), e do próprio partido.

A representante alega que o representado veiculou propaganda eleitoral irregular no rádio, na televisão e em seu perfil no Instagram, associando sua candidatura à da candidata à reeleição ao Governo do Estado, Raquel Lyra, pertencente à coligação representante. Sustenta que a publicidade utiliza a imagem e o nome da governadora, afirmando que o candidato deseja ir a Brasília para "ajudar Raquel", com o intuito de criar artificialmente um estado mental no eleitorado de que ambos pertencem ao mesmo projeto político, violando o art. 242 do Código Eleitoral e o art. 54 da Lei nº 9.504/1997. Requer, em sede liminar, a cessação da propaganda na TV e rádio, a abstenção de veiculação de novas peças idênticas e a remoção da postagem no Instagram.

Os representados apresentaram manifestação prévia (Id. 30515110) aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial em razão de suposta ausência de especificação técnica dos dias, horários e emissoras de transmissão da propaganda, além da ilegitimidade ativa da Coligação para tutelar direito personalíssimo de imagem de terceiro (Raquel Lyra). No mérito, defendem que a propaganda utiliza registros verdadeiros e públicos de cooperação institucional, não havendo criação de estado mental artificial ou violação ao art. 54 da Lei das Eleições, invocando a liberdade de expressão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importava relatar. **Passo a decidir.**

Registra-se, ao início, que, nos termos do art. 1º da Portaria TRE/PE n.º 304/2026, os Desembargadores Auxiliares atuarão nos processos das reclamações e representações de que trata o §3º do Art. 96 da Lei n.º 9.504/97, bem como nas petições de que trata o § 3º do art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019, relativas às Eleições 2026, que é o caso dos presentes autos, incidindo, portanto, a **competência jurisdicional deste Juízo Auxiliar para exame da questão.**

a) Das Preliminares Processuais

Rejeito, de plano, a preliminar de inépcia da petição inicial.

Diferentemente do sustentado pelos representados, a petição inaugural atende aos requisitos do art. 17, inciso II, da Resolução TSE nº 23.608/2019, uma vez que a representante indicou os dias e blocos de veiculação (vide pág. 17 da inicial), os links que permitem seu acesso as postagens, além de ter instruído os autos com a degravação completa da peça publicitária impugnada.

Tais elementos são suficientes para a identificação do ato impugnado e viabilizam o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Igualmente afastado a prefacial de ilegitimidade ativa *ad causam*.

A presente representação não visa a tutela de direito personalíssimo à imagem da candidata Raquel Lyra, mas sim para resguardar a própria lisura e a legitimidade do processo eleitoral no âmbito do pleito majoritário estadual (Senado e Governo).

Nos termos do art. 96, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019, qualquer partido político, federação, **coligação** ou candidato **é parte legítima** para representar à Justiça Eleitoral contra irregularidades na propaganda.

A propaganda que alegadamente vincula, de forma indevida, candidaturas de coligações distintas tem impacto direto no equilíbrio da disputa majoritária, afetando a estratégia e a integridade de representação da Coligação Pernambuco de Coração.

Há, pois, nítido interesse jurídico e legitimidade da coligação partidária autora para postular a suspensão do ato ilícito.

Por sua vez, quanto à **legitimidade passiva**, à luz do §4º do art. 2º da Resolução TSE n.º 23.610/2019, podem figurar no polo passivo da Representação por Propaganda Irregular os responsáveis pela divulgação da propaganda irregular, bem como aqueles que dela tenha se beneficiado, quando comprovado seu prévio conhecimento.

Assim, nota-se que os representados são partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda, vez que se cuida de candidato responsável pela veiculação do material impugnado, acompanhado de seu respectivo partido.

Quanto ao pleito propriamente dito, **limito-me, nesta decisão, a analisar apenas o pedido liminar.**

Não há qualquer óbice à concessão da tutela provisória de urgência no procedimento eleitoral, porquanto destina-se a assegurar a eficácia do provimento jurisdicional perseguido.

Necessário se faz, entretanto, verificar se estão preenchidos, a partir de evidências claras e objetivas, os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil. Tratando-se de requisitos cumulativos, **a ausência de qualquer deles enseja a rejeição do requerimento de tutela provisória.**

No âmbito eleitoral, a análise desses requisitos deve ser realizada com especial cautela, sobretudo quando a pretensão deduzida envolve restrição ao exercício das liberdades de expressão, informação e comunicação política, valores de elevada densidade constitucional e indispensáveis ao debate público em uma sociedade democrática.

A controvérsia em exame repousa sobre a legalidade da propaganda veiculada pelo representado, que utiliza imagens e menções à candidata ao Governo do Estado por coligação diversa, empregando frases como "estive

ao lado dela desde o início" e "quero levar essa força para Brasília, para ajudar Raquel a fazer ainda mais pelo nosso Estado".

Pois bem. Sem maiores delongas, em cognição sumária, própria deste momento processual, **verifica-se a probabilidade do direito da representante.**

O art. 242 do Código Eleitoral dispõe que a propaganda não deve empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Somando-se a isso, o art. 9-C da Resolução TSE-nº23.610/2019 veda expressamente a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado **para difundir** fatos notoriamente inverídicos ou **descontextualizados** com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

Tais dispositivos visam assegurar que a decisão do eleitor se baseie em informações claras, verídicas e condizentes com a realidade das alianças registradas.

A propaganda do representado José Mendonça Bezerra Filho (PL) utiliza ostensivamente a imagem da Governadora Raquel Lyra, narrando o desejo de ajudar Raquel no Senado.

Ocorre que o Partido Liberal (PL) de Mendonça Filho não integra a coligação pela qual concorre Raquel Lyra. A Coligação Pernambuco de Coração encabeçada pela Governadora, possui candidatos formais ao Senado devidamente registrados (Eduardo da Fonte e Túlio Gadelha).

Dessa forma, ao associar reiteradamente sua imagem à da Governadora na tela, de forma centralizada e sem os esclarecimentos necessários, o **candidato representado induz o eleitorado à falsa conclusão de que Raquel Lyra apoia a sua candidatura ao Senado**, ou de que ambos participam de um mesmo projeto político-institucional institucionalizado (chapa).

Trata-se da criação de um estado mental inexistente no eleitor, violando o dever de transparência informativa.

A defesa alega que as imagens retratam fatos pretéritos verdadeiros. No entanto, a irregularidade não reside na falsidade da fotografia, **mas na construção narrativa** atual da peça publicitária, que projeta um vínculo eleitoral presente e um pedido de mandato direcionado a "ajudar a nossa governadora Raquel", **confundindo o eleitor quanto à real composição das chapas.**

A publicidade gera uma distorção grave: **capta o voto dos apoiadores da Governadora sob falsas premissas, ao mesmo tempo em que prejudica os reais e legítimos candidatos ao Senado da Coligação autora.**

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao coibir propagandas que tentam vincular de forma artificial candidatos de partidos não coligados. Cito, por relevante, recente decisão na qual se determinou a suspensão de publicidade que utilizava de forma casada a imagem de Raquel Lyra por candidato a deputado não integrante de sua base formal, asseverando que a afinidade pessoal anterior não legitima a veiculação da propaganda oficial em desacordo com as coligações. (TRE-PE - Rp: 06018522220266170000 GARANHUNS - PE 060185222, Relator.: Des. Fernando Braga Damasceno, Data de Julgamento: 03/09/2026, Data de Publicação: MURAL - 400120 Publicado no Mural, data 03/09/2026).

Dessa forma, resta suficientemente demonstrada a probabilidade do direito invocado no caso concreto.

Quanto ao perigo de dano, ele é evidente. A veiculação diária e ininterrupta da propaganda irregular na televisão e no rádio, veículos de enorme alcance popular, cristaliza na mente do eleitor uma associação enganosa.

Permitir a continuidade das transmissões até o julgamento definitivo do mérito esvaziaria por completo a eficácia da tutela jurisdicional, causando desequilíbrio e prejuízos irreparáveis aos reais concorrentes ao Senado pela Coligação Pernambuco de Coração.

Destaca-se, ao final, que a medida não configura censura prévia ou restrição indevida à liberdade de expressão,

mas sim controle de legalidade da propaganda eleitoral imposto pelas balizas legais, visando preservar a lisura do pleito e a transparência perante o eleitor.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, presentes, a princípio, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano processo, a partir da aparente mácula às regras previstas nos artigos 242 do Código Eleitoral e 9-C da Resolução TSE n.º 23.6010/2019, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e determino:

1. Aos representados **JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO e PARTIDO LIBERAL (PL)**:

1.1. Que **cessem a veiculação**, em até 24h (vinte quatro horas), na propaganda eleitoral gratuita de rádio e televisão, da peça publicitária especificamente identificada na inicial, bem como de qualquer outra em que a candidatura nº 222 seja apresentada em associação de projeto, chapa, continuidade ou apoio com a candidatura de RAQUEL LYRA, nº 55, mediante exibição de sua imagem, menção ao seu nome ou emprego de locução que sugira vínculo político não registrado, sob pena de aplicação do art. 347 do Código Eleitoral e multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de forma individual, por cada nova comprovação de reiteração da conduta infratora;

1.2. Que se **abstenham** de entregar às emissoras ou divulgar, por qualquer meio, nova peça de conteúdo substancialmente equivalente, enquanto persistir a atual composição das coligações registradas nesta Justiça Eleitoral, bem como também se abstenham de utilizar, em qualquer meio de propaganda eleitoral, peça que promova ligação com a Governadora Raquel Lyra, sob pena de aplicação do art. 347 do Código Eleitoral e multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de forma individual, por cada nova comprovação de reiteração da conduta infratora,

1.3. Que promovam a **remoção**, em até 24h (vinte quatro horas), das reproduções da peça impugnada nos perfis oficiais do Representado nas redes sociais, ou de outras peças que associem a Governadora Raquel Lyra à candidatura do representado.

2. Ao **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, que promova **remoção imediata, no prazo de até 24h (vinte quatro horas)**, da postagem contida na URL <https://www.instagram.com/reel/DcyobOIFPNE/>, devendo comprovar, nestes autos, o cumprimento da determinação em igual prazo, sob pena de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dia de descumprimento.

3. Intimem-se as **emissoras de sinais de televisão**, para que não mais veiculem a propaganda descrita nestes autos (Id. 30514788 – dias e horários constantes na pág. 17), **em no máximo duas horas após o recebimento da presente decisão**, sendo facultado aos representados substituírem o ato publicitário aqui tratado por outro que não reproduza a associação da figura da Governadora Raquel Lyra à candidatura do representado.

4. Determino a atualização da autuação processual a fim de fazer constar no polo passivo do feito o Partido Liberal (PL), conforme indicado na petição inicial (Id. 30514788).

5. Citem-se os REPRESENTADOS para tomarem conhecimento do feito e, querendo, apresentarem contestação no prazo de 02 (dois dias).

6. Decorrido o prazo, com ou sem defesa, intime-se o Ministério Público para manifestação, em 01 (um) dia.

7. Transcorrido o prazo do Ministério Público Eleitoral, independente de apresentação de parecer, voltem os autos, imediatamente, conclusos.

Recife, na data da assinatura Digital.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral

